



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1071923-24.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado LUCINEIA DA GUIA ALVES DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1071923-24.2022.8.26.0576
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Apelada: Lucineia da Guia Alves da Costa
Voto nº 6789

CONTRATO BANCÁRIO. *Revisional. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Juros remuneratórios abusivos. Inocorrência. Taxa mensal de juros (3,47% a.m.) que não supera o dobro da média de mercado (1,98% a.m.). Ausência de cobrança abusiva. Seguro prestamista. Contratação opcional por meio de instrumento em separado. Inexistência de venda casada. Litigância de má-fé não verificada. Ação improcedente. Recurso provido.*

Da respeitável sentença integrada (fls. 107/13 e 123) de parcial procedência de ação revisional, cujo relatório é adotado, apela a ré porque legais a taxa de juros aplicada no contrato e o prêmio do seguro, inexistindo venda casada. Requer a condenação do advogado da autora às penas da litigância de má-fé.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório, em essência.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 88/91, emitida para financiamento de veículo em 27/112021.

O título dispõe sobre a taxa de juros remuneratórios mensal de 3,47%, ao passo que a média divulgada pelo Banco Central para o mês da celebração é de 1,98% a.m.

É certo que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula STJ 382).

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, mas se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula STJ 297).

Não há, em regra, abusividade pela simples estipulação de taxa superior à média de mercado.

Porém, é viável a revisão quando existe manifesto abuso contra consumidor. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado, considerando abusivas taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 27: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Como assinalado por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, “Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos

segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Ainda de acordo com o tribunal de sobreposição, "(...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...) (STJ, 4ª T., REsp 1.821.182/RS).

Na espécie, a taxa mensal de juros não supera o dobro da média de mercado, de forma que não existe abusividade a reconhecer, conforme parâmetro reiteradamente adotado por esta Turma.

A respeito, “APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO PESSOAL – Revisional de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgada pelo Bacen – Sentença de improcedência – Recurso do autor. JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade reconhecida – Taxa de juros anual prevista no contrato que ultrapassa o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Readequação que se impõe. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução dos valores cobrados a maior na forma simples à míngua de pedido do autor atinente à dobra. RECURSO PROVIDO, com inversão da sucumbência”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1007055-15.2023.8.26.0281, rel. Des. João Battaues Neto, j. 25/10/2024).

Ausente cobrança excessiva, não há indébito a ser restituído.

O seguro prestamista no valor de R\$ 3.346,67, foi contratado por meio de instrumento em separado, assinado pela consumidora, em que constam as condições do negócio e as coberturas oferecidas (fls. 92/3), de modo que se entende que a autora pôde, previamente, informar-se adequadamente sobre a proposta de adesão e escolher, de forma livre e esclarecida, a seguradora, as coberturas ajustadas e o prêmio devido.

Além disso, no instrumento do financiamento, igualmente assinado pela autora, constam, claramente, quadros com opções (sim ou não) a respeito da seguradora, discriminação do seguro e financiamento ou não do respectivo prêmio (fls. 88).

Dessa forma, não existem elementos seguramente indicativos de "venda casada".

Veja-se que, entre as inúmeras opções disponíveis no mercado, a autora elegeu a ré para financiar a aquisição do veículo, certamente porque entendeu que foram oferecidas condições que lhe pareceram mais atraentes.

Por isso, havendo instrumento em separado para o seguro, salvo prova em contrário aqui inexistente, pode-se também entender que a seguradora, ainda que integrante do mesmo grupo econômico da ré, é a que ofereceu as condições mais atraentes para a consumidora.

A respeito do tema repetitivo 972, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que *"nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"*.

No caso, como visto, nada revela que a autora foi compelida pela ré a contratar o seguro com a seguradora em questão.

A orientação não discrepa de precedentes desta Turma sobre a questão. Confira-se:

"Ação revisional. Contrato pactuado com parcelas fixas e sem provas sobre vício de vontade das partes. A revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, mostra-se cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no presente caso.. Não verificada ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, registro de contrato e avaliação do bem. Igualmente descabe falar no afastamento do prêmio pago a título de seguro prestamista, posto que não se extrai dos autos comprovação de sua imposição, na medida em que houve, inclusive, a confecção de instrumento em separado para que a demandante contratasse o seguro (fls.85/86), de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro e financiamento. Apelação da demandante desprovida. Provido o apelo da demandada , em relação a licitude do seguro prestamista" (TJSP, AP 1000953-79.2022.8.26.0420, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATOS – Seguro prestamista - Devido o pagamento, pois sua adesão foi firmada em contrato à parte do contrato de financiamento, circunstância que autoriza a conclusão no sentido de que ao consumidor foi resguardada a opção de decidir a respeito da contratação. – Tarifa de Avaliação do Bem também devida, conforme orientação do Tema 958 do S.T.J. - Pesquisa de avaliação do veículo realizada – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (TJSP, AP 1024952-20.2023.8.26.0002, rel. Des. João Battaus Neto, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), j. 26/7/2024).

Por fim, não há litigância de má-fé, ausentes as hipóteses do artigo 80 do CPC. A autora exerceu apenas seu direito de ação.

Dá a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos.

Invertidos os ônus sucumbenciais, condena-se a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.